



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## Conselho Seccional - Sergipe

Sergipe, data da disponibilização: 23/04/2020

### TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

#### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO n.º 01/2020-TED/OAB/SE

**O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e pelo art. 12, XX do Regimento Interno do TED/OAB/SE,

**CONSIDERANDO** a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as Resoluções n.º 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência da Seccional Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de impor maior celeridade aos julgamentos dos processos ético-disciplinares, embasados no comando constitucional de duração razoável do processo, conforme art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que serão asseguradas às partes as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LV da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que todos os processos em trâmite no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Sergipe são eletrônicos;

**CONSIDERANDO** que não há óbice à adoção de julgamento virtual/eletrônico, tendo em vista o disposto nos arts. 193 e 943 do Código de Processo Civil (aqui aplicado subsidiariamente), quanto à realização de atos em meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar as sessões eletrônicas e virtuais no TED/OAB/SE,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A realização das sessões de julgamento em ambiente virtual/eletrônico deverá observar as disposições desta Resolução e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 2º.** Para realização da sessão de julgamento via aplicativo SKYPE ou outro da espécie, quando existir interesse em sustentação oral, ou do julgamento em ambiente virtual/eletrônico, quando não existir interesse em sustentação oral, será expedida notificação para o representante, caso não seja advogado, e publicada pauta de julgamento no Diário da Ordem dos Advogados do Brasil para o(a) advogado(a) representado(a), ambos devendo conter todas as informações necessárias para as partes se manifestarem. A notificação e/ou a publicação devem seguir este modelo:

*Pelo presente, FICAM NOTIFICADOS os Membros integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SE, bem como OS ADVOGADOS INTERESSADOS (partes e/ou seus respectivos Procuradores/Defensores), para participar da Sessão Ordinária, que será realizada no próximo dia XX de XXXX de 2020, a partir das XX horas de forma virtual.*

*É imprescindível que Vossa Senhoria manifeste seu interesse em fazer sustentação oral através do e-mail ted@oabsergipe.org.br em até 05 (cinco) dias úteis antes da realização da sessão, para que sejam fornecidas as credenciais de acesso.*

*Caso não haja manifestação, o silêncio será considerado como desinteresse em sustentar.*

*Ressalte-se que todo o julgamento se dará de forma virtual e eletrônica.*

*OBS: Os processos que não forem julgados na referida Sessão serão automaticamente incluídos na pauta da Sessão subsequente, sem a necessidade de novas notificações e/ou publicação.*

**Art. 3º.** Para os fins de atendimento a esta Resolução, a Secretaria do TED/OAB/SE fornecerá aos julgadores e às partes que desejarem fazer sustentação oral todas as informações necessárias para ter acesso à sessão de julgamento.

**Art. 4º.** A sessão de julgamento em ambiente eletrônico/virtual só deverá ser realizada em plataforma que atenda aos requisitos de segurança e sigilo do processo ético-disciplinar, observado sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 5º.** As partes e seus procuradores ou defensores serão notificados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis quanto ao julgamento pelo ambiente eletrônico/virtual.

**Art. 6º.** Se a parte representante não for advogado e não estiver assistida por advogado ou assistente, a notificação de que trata o artigo anterior deverá ser dar, preferencialmente, por e-mail ou outro meio que ateste que a parte foi notificada, servindo inclusive para tanto a certidão exarada pela Secretaria do TED/OAB/SE.

**Art. 7º.** Não serão julgados em ambiente virtual ou eletrônico os processos nos quais a parte esteja sob custódia judicial em presídio.

Parágrafo único: Não se aplica o *caput*, caso ocorram os casos de que trata o art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**Art. 8º.** O(a) Julgador(a) Relator(a) lerá relatório, voto e ementa na sessão de julgamento eletrônica. Após a sustentação oral, se houver, os demais membros julgadores da Turma proferirão seu voto, sendo proclamado pelo(a) Presidente da Turma o resultado. Após, a Secretaria do TED/OAB/SE lavrará a ata juntando aos autos eletrônicos e remeterá a ementa para publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de intimação dos advogados.

**§ 1º.** As partes presentes na sessão de julgamento virtual ficarão intimadas da decisão, podendo requerer que seja enviado por e-mail o voto, ficando cientes do sigilo relativo ao processo ético-disciplinar;

**§ 2º.** Caberá à Secretaria do TED/OAB/SE o envio do e-mail tudo devidamente certificado nos autos;

**Art. 9º.** Concluído o julgamento e estando o voto, a ementa, o acórdão e ata no sistema, as partes, seus procuradores ou defensores serão notificados, sendo esse o marco inicial do prazo recursal, exceto quando intimadas pessoalmente, mesmo que de forma virtual, na sessão virtual de julgamento.

**Art. 10.** Esta Resolução terá vigência até outra que a modifique ou revogue ou enquanto mantidas as regras fundamentadoras existentes, seja no EAOAB, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina ou no Regimento Interno do TED/OAB/SE.

**Art. 11.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão decididos pelo Presidente do TED ou, por delegação do mesmo, pelo Presidente da Turma Julgadora.

**Art. 12.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aracaju/SE, 22 de abril de 2020.

**Leão Magno Brasil Júnior**

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SE

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil